



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 276, DE 2011 **(Do Sr. Duarte Nogueira)**

Altera o art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que "Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência - ABIN, e dá outras providências", para criar a Controladoria das Atividades de Inteligência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, para criar a Controladoria das Atividades de Inteligência.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º

§ 3º O órgão a que se refere o § 1º deste artigo contará com uma Controladoria das Atividades de Inteligência, em caráter permanente, que terá acesso a todos os dados e informações sigilosas dos órgãos de inteligência, bem como todo o apoio físico e suporte pessoal e instrumental da ABIN, para desenvolver as seguintes atividades:

I - receber e apurar denúncias sobre violações a direitos e garantias fundamentais praticadas por órgãos públicos de inteligência, contra-inteligência e correlatas;

II – realizar auditorias constantes sobre o desenvolvimento das atividades praticadas por órgãos públicos de inteligência, contrainteligência e correlatas, a fim de prevenir o uso indevido de suas estruturas;

III – receber reclamações contra atos, procedimentos e omissões cometidas pelos órgãos de inteligência, contrainteligência e correlatas;

IV – dar resposta às comunicações, informando sobre o andamento da análise e as providências adotadas; e

V – organizar e manter atualizado arquivo de documentação relativa às comunicações recebidas, resguardando o sigilo das informações de natureza reservada.

§ 4º A Controladoria será composta por cinco membros, com mandato de três anos, prorrogável por igual período, sendo dois deles indicados pelo Senado Federal e três pela Câmara dos Deputados, alternadamente.

§ 5º A Controladoria encaminhará anualmente relatório das atividades exercidas à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional.

§ 6º Qualquer parlamentar poderá solicitar diretamente informações à Controladoria, ainda que se tratem de dados sigilosos.

§ 7º As informações obtidas em caráter de sigilo da Controladoria não poderão ser reveladas, exceto quando tratem da ocorrência de crimes ou atos de improbidade." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora reapresentamos é originariamente de autoria do Deputado RAUL JUNGMANN (PPS – PE), ao qual agradecemos pela iniciativa e concordância em sua tramitação na presente legislatura.

Nos termos da justificação que constava do projeto originário, “*tem como escopo ampliar as atividades de fiscalização das atividades de inteligência, num momento em que tais atuações vêm-se demonstrando ilimitadas no âmbito institucional, a ponto de ferir a autonomia dos Poderes e determinados direitos fundamentais.*”

Conforme abordado, recentemente, pelo Jornal Correio Braziliense (27/1/2011), o Gabinete de Segurança Institucional (GSI), a quem a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) é vinculada, não repassa relatórios sobre suas atividades ao Congresso Nacional. Não há registros de viagens, missões e gastos. Dados do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) revelam que as despesas com viagens na agência cresceram 30% entre 2009 e 2010, com os cartões corporativos o aumento foi de 66%, em relação ao ano anterior. Todas essas informações estão protegidas por sigilo sob a alegação de defesa nacional.

“*A criação de uma Controladoria com amplos poderes para receber denúncias e apurá-las, dirigida por um Colegiado indicado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, com alternância de mandatos, será uma forma eficaz de controle de atos abusivos por parte da sociedade e de seus representantes. Intentamos assim instituir um controle mais próximo do que hoje se convenciona chamar ombudsman – pessoa que administra de fora para dentro, na acepção inicial da palavra. A descrição do termo remete ao seu conceito central de defensor público dos direitos do cidadão, representante do povo e responsável por observar, averiguar e criticar, concentrando as funções de ouvidoria, auditoria e corregedoria.*”

“*Esta proposta difere, portanto, da concepção de ouvidoria interna, hoje já existente no âmbito da ABIN, e dirigida por seus próprios agentes internos. Para nós, a ouvidoria interna carece de poderes e de interesse de agir, uma vez que faz parte do próprio órgão que se propõe fiscalizar. Inclusive, talvez por essa razão, não tenha atingido seus objetivos quando das denúncias que vêm sendo veiculadas pela imprensa nos episódios das escutas clandestinas. Nessas circunstâncias, só será eficaz a fiscalização feita a partir de outro Poder, aberta às informações provindas da sociedade e dotada de estrutura e autonomia para proceder às apurações.*”

A Controladoria de Atividades de Inteligência, além de realizar auditorias, teria a competência de apurar denúncias sobre violações a direitos fundamentais praticados por órgãos de inteligência e contrainteligência. O texto garante o sigilo das informações recebidas dos órgãos do governo e prevê que denúncias e reclamações não poderão ser anônimas.

Pelos motivos expostos, confiamos na colaboração deste Parlamento para aprovar a alteração na Lei, criando, assim, órgão capaz de ouvir a sociedade e fiscalizar as atividades de inteligência, propondo uma resposta ao vácuo funcional claramente existente no controle externo das atividades de inteligência do País.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2011.

DEPUTADO DUARTE NOGUEIRA
PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o caput deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.

Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

FIM DO DOCUMENTO